

**Portaria n.º 58/2018
de 27 de fevereiro**

Dando continuidade aos procedimentos de implementação nacional do mecanismo de troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade a que se reporta a Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, objeto de transposição para o ordenamento nacional através do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, bem como à Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela OCDE, comumente designada como *Common Reporting Standard (CRS)*, importa proceder a uma segunda alteração à Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro, introduzindo as atualizações que se mostram devidas à lista de jurisdições participantes a que se refere no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

A lista de jurisdições participantes ora definida, à semelhança das anteriores, prossegue o objetivo estratégico de combate à fraude e à evasão fiscais transfronteiriças e visa garantir o acesso por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, enquanto autoridade competente nacional, a uma cooperação administrativa mútua eficaz e ampla, com o maior conjunto admissível de jurisdições ao nível mundial.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro

Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 302-D/2016, de 2 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

2 — A lista definida no n.º 4 do artigo 3.º da presente portaria considera-se automaticamente atualizada, sendo válida para os

mesmos efeitos, com a inclusão de outros países e territórios na lista disponibilizada no sítio eletrónico oficial da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) pelo Secretariado do órgão de coordenação a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º da Convenção sobre a Assistência Mútua em Matéria Fiscal, conforme alterada pelo respectivo Protocolo de Alteração, em função dos acordos que venham a ser celebrados.

Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

1) – Albânia;

2) – Andorra;

3) – Anguila;

4) – Antígua e Barbuda;

5) – Argentina;

6) – Aruba;

7) – Austrália;

8) – Áustria;

9) – Azerbaijão;

10) – Bahamas;

11) – Bahrain;

12) – Barbados;

13) – Bélgica;

14) – Belize;

15) – Ilhas Bermudas;

16) – Brasil;

17) – Ilhas Virgens Britânicas;

18) – Bulgária;

19) – Canadá;

20) – Ilhas Caimão;

21) – Chile;

22) – China;
23) – Colômbia;
24) – Costa Rica;
25) – Ilhas Cook;
26) – Croácia;
27) – Curaçau;
28) – Chipre;
29) – República Checa;
30) – Dinamarca;
31) – Estônia;
32) – Ilhas Faroé;
33) – Finlândia;
34) – França;
35) – Alemanha;
36) – Gana;
37) – Gibraltar;
38) – Grécia;
39) – Gronelândia;
40) – Grenada;
41) – Guernsey;
42) – Hong Kong;
43) – Hungria;
44) – Islândia;
45) – Índia;
46) – Indonésia;
47) – Irlanda;
48) – Israel;
49) – Ilha de Man;
50) – Itália;
51) – Japão;
52) – Jersey;
53) – Coreia;
54) – Koweit;
55) – Letônia;

56) – Líbano;
57) – Liechtenstein;
58) – Lituânia;
59) – Luxemburgo;
60) – Malásia;
61) – Malta;
62) – Ilhas Marshall;
63) – Ilhas Maurícias;
64) – México;
65) – Mônaco;
66) – Montserrat;
67) – Nauru;
68) – Holanda;
69) – Nova Zelândia;
70) – Nigéria;
71) – Niue;
72) – Noruega;
73) – Panamá;
74) – Paquistão;
75) – Polónia;
76) – Qatar;
77) – Roménia;
78) – Federação da Rússia;
79) – São Cristóvão e Nevis;
80) – Santa Lúcia;
81) – São Vicente e Granadinas;
82) – Samoa;
83) – São Marino;
84) – Arábia Saudita;
85) – Seicheles;
86) – Singapura;
87) – Sint Maarten;
88) – República Eslovaca;
89) – Eslovénia;

- 90) – África do Sul;
- 91) – Espanha;
- 92) – Suécia;
- 93) – Suíça;
- 94) – Turquia;
- 95) – Ilhas Turcos e Caicos;
- 96) – Emirados Árabes Unidos;
- 97) – Reino Unido;
- 98) – Uruguai.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações introduzidas pela presente portaria produzem efeitos no que respeita a informações reportadas aos anos de 2017 e seguintes relativas a contas sujeitas a comunicação nos termos da subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 22 de fevereiro de 2018.